

A (IM)POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS

THE (IM)POSSIBILITY OF CIVIL PRISON FOR DEBT OF COMPENSATIONAL FOOD

LA (IM)POSIBILIDAD DE LA PRISIÓN CIVIL POR DEUDA DE ALIMENTOS
INDEMNIZATORIOS

Bianka Marinho de Sousa¹
Luciano Pineli Chaveiro²

RESUMO: Este trabalho examina a (im)possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios em casos de inadimplemento, conforme discussões em jurisprudências e doutrinas. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, que estabelece a alimentação como direito fundamental no artigo 6º, o estudo aborda a responsabilidade civil e a obrigação alimentar. As obrigações alimentares, reguladas pelo Código Civil de 2002, são essenciais para a sobrevivência humana, sendo transmissíveis, divisíveis, condicionais, recíprocas e mutáveis, e sua fixação exige a análise do binômio necessidade-possibilidade. O trabalho explora quem deve prover e quem tem direito a receber alimentos, incluindo obrigações resultantes de atos ilícitos, denominadas alimentos indenizatórios. A prisão civil, um meio coercitivo para execução de sentenças alimentares, gera controvérsia quando aplicada a alimentos indenizatórios. Embora a Lei Adjetiva e a Constituição não especifiquem tipos de alimentos inadimplidos que justificam prisão, jurisprudência e doutrina geralmente evitam aplicar o mesmo procedimento usado para alimentos familiares. O Projeto de Lei n. 438/2022, em tramitação no Congresso Nacional, aborda a possibilidade de prisão civil para dívidas de alimentos indenizatórios, suscitando debates entre doutrinadores sobre sua viabilidade. Assim, a pesquisa busca responder se é viável a imposição da prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios inadimplente.

1568

Palavras-chave: Obrigação alimentar. Responsabilidade Civil. Alimentos indenizatórios. Prisão civil.

ABSTRACT: This work examines the (im)possibility of civil imprisonment for compensatory alimony debtors in cases of default, as discussed in jurisprudence and doctrine. Based on the Federal Constitution of 1988, which establishes food as a fundamental right in Article 6, the study addresses civil liability and alimony obligations. Alimony obligations, regulated by the Civil Code of 2002, are essential for human survival, being transferable, divisible, conditional, reciprocal, and mutable, and their establishment requires the analysis of the necessity-possibility binomial. The work explores who should provide and who is entitled to receive alimony, including obligations resulting from illicit acts, known as compensatory alimony. Civil imprisonment, a coercive means for the execution of alimony sentences, generates controversy when applied to compensatory alimony. Although the Procedural Law and the Constitution do not specify the types of unpaid alimony that justify imprisonment, jurisprudence and doctrine generally avoid applying the same procedure used for family alimony. Bill No. 438/2022, pending in the National Congress, addresses the possibility of civil imprisonment for compensatory alimony debts, sparking debates among scholars about its feasibility. Thus, the research seeks to answer whether it is feasible to impose civil imprisonment on a defaulting compensatory alimony debtor.

Keywords: Alimony obligation. Civil liability. Compensatory alimony. Civil imprisonment.

¹Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas/TO – CESUP.

²Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional pela Universidade de Taubaté/SP – UNITAU. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Alves Faria/GO – UNIALFA. Especialista LLM em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas-FGV RJ. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis/GO. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis/GO.

RESUMEN: Este trabajo examina la (im)posibilidad de la prisión civil del deudor de alimentos compensatorios en casos de incumplimiento, según lo discutido en la jurisprudencia y la doctrina. Basado en la Constitución Federal de 1988, que establece la alimentación como un derecho fundamental en el artículo 6, el estudio aborda la responsabilidad civil y las obligaciones alimentarias. Las obligaciones alimentarias, reguladas por el Código Civil de 2002, son esenciales para la supervivencia humana, siendo transferibles, divisibles, condicionales, recíprocas y mutables, y su establecimiento requiere el análisis del binomio necesidad-posibilidad. El trabajo explora quién debe proveer y quién tiene derecho a recibir alimentos, incluidas las obligaciones resultantes de actos ilícitos, conocidas como alimentos compensatorios. La prisión civil, un medio coercitivo para la ejecución de sentencias alimentarias, genera controversia cuando se aplica a alimentos compensatorios. Aunque la Ley Procesal y la Constitución no especifican los tipos de alimentos impagos que justifican la prisión, la jurisprudencia y la doctrina generalmente evitan aplicar el mismo procedimiento utilizado para los alimentos familiares. El Proyecto de Ley N. 438/2022, en trámite en el Congreso Nacional, aborda la posibilidad de prisión civil por deudas de alimentos compensatorios, suscitando debates entre los estudiosos sobre su viabilidad. Así, la investigación busca responder si es viable imponer la prisión civil a un deudor de alimentos compensatorios incumplido.

Palabras clave: Obligación alimentaria. Responsabilidad civil. Alimentos compensatorios. Prisión civil.

INTRODUÇÃO

Considerando a importância dos direitos e das garantias fundamentais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a alimentação como uma dessas, especificamente no artigo 6º do diploma legal, o presente trabalho, tem por objetivo, abordar a temática que está em pauta de discussões jurisprudenciais e doutrinárias, qual seja, a (im) possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios em casos de inadimplemento e, para elaborar uma análise precisa em relação ao tema abordado, é necessário fazer uma síntese da responsabilidade civil e entender do que se trata a obrigação alimentar, bem como suas características.

O conceito de alimentos possui diversas definições, mas, de maneira geral, refere-se a disposições destinadas a atender às necessidades específicas de indivíduos que não podem supri-las por si mesmos. Isso inclui aspectos essenciais à vida, como vestuário, habitação, tratamento médico, entre outros.

No âmbito do Direito Civil brasileiro, as obrigações alimentares estão relacionadas ao compromisso de fornecimento de sustento, moradia, vestuário e cuidados médicos a outra pessoa. Essa obrigação é frequentemente associada a relações familiares, como aquelas entre pais e filhos. Os artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil brasileiro de 2002 tratam especificamente dessa questão.

Portanto, as obrigações alimentares são consideradas um dos direitos fundamentais, uma vez que são essenciais para a sobrevivência humana, manifestando-se de várias formas, como

transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável. Além disso, o Código Civil estabelece um rol atributivo que delimita a obrigação de alimentos, exigindo a análise do binômio necessidade-possibilidade como pressuposto fundamental para sua fixação.

A pergunta específica é quem deve prover os alimentos e quem tem direito a recebê-los, aspectos que serão explorados ao longo deste trabalho. Essas obrigações podem recair sobre descendentes ou ascendentes, dependendo da análise, e também podem ser impostas como uma forma de indenização decorrente de um ato ilícito, configurando-se como alimentos indenizatórios, que é o foco de discussão nesta pesquisa.

É conhecido que o Estado possui um interesse direto na observância das normas que estabelecem a obrigação legal de provar alimentos, uma vez que o descumprimento dessas normas aumenta o número de pessoas em situação de carência e desamparo, as quais, por consequência, socorrem-se de assistência estatal. Por essa razão, tais normas são consideradas de ordem pública, sendo indisponíveis por meio de acordos entre particulares e aplicadas mediante avaliações rigorosas, como a pena de prisão imposta ao infrator (GONÇALVES, 2022). Nesse contexto, a prisão civil decretada devido à inadimplência em pensões alimentares é uma medida coercitiva frequentemente utilizada em processos de execução no âmbito do Direito das Famílias.

Por outro lado, no que diz respeito aos alimentos indenizatórios, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se nos artigos 948, inciso II, e 950 do Código Civil, que regulamentam essa matéria. A prisão civil, por sua vez, configura-se como um meio coercitivo utilizado na execução de sentenças relacionadas a alimentos, restringindo a liberdade do devedor e obrigando-o ao cumprimento das prestações alimentares. No entanto, existe controvérsia quanto à possibilidade de aplicar o procedimento previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil, o que autoriza o uso da prisão civil como medida para forçar o devedor a quitar alimentos decorrentes de ato ilícito (CRUZ, 2018).

Essa questão, tem sido pauta de discussões uma vez que, a Lei Adjetiva e a Carta Magna não especificam qual a espécie de alimentos inadimplidos que permitem a utilização dessa medida restritiva de liberdade. Entretanto, observa-se predominantemente, em decisões jurisprudenciais, bem com os entendimentos doutrinários, que tendem a evitar a aplicação do mesmo procedimento utilizado para os alimentos familiares, ou seja, visam evitar qualquer restrição à liberdade do devedor, mesmo que a Constituição Federal e o Código Civil não abordem especificamente uma modalidade de alimentos ao tratar da prisão civil.

Ademais, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 438/2022, sobre a possibilidade da aplicação da prisão civil nos casos de dívidas de alimentos indenizatórios. A controvérsia surge, uma vez que os doutrinadores e os estudos sobre a temática abordada, apresentam divergências sobre as possibilidades dessa medida.

Diante do exposto, o problema central que orienta este projeto de pesquisa se delinea da seguinte forma: Considerando os direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico em relação às obrigações de provar alimentos, indaga-se: É viável a imposição da prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios em situações de inadimplência?

Assim, o presente estudo tem como objetivo analisar a questão da (im) possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, analisando as propostas trazidas pelo Projeto de Lei supramencionado e o que dispõe os diplomas legais. Ademais, nos objetivos específicos, busca-se analisar o rol estabelecido na Constituição Federal, quanto ao liame que autoriza a prisão civil, em casos de dívidas alimentares, analisar as hipóteses de prisão civil, descrever os alimentos indenizatórios e analisar a (im)possibilidade da prisão civil no caso do inadimplemento.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1571

Inicialmente, antes de abordar sobre a obrigação alimentar, faz-se necessário uma breve síntese sobre a responsabilidade civil. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2022), a responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.

No entanto, a realidade é que tem sido buscada a fundamentação da responsabilidade com base na noção de culpa. Contudo, diante da inadequação dessa abordagem para atender às demandas do progresso, o legislador estabeleceu situações específicas em que a obrigação de reparar deve ocorrer, independentemente da presença daquela ideia. Isso é evidente no ordenamento jurídico brasileiro, que permanece comprometido com a teoria subjetiva, conforme estipulado no artigo 186 do Código Civil (GONÇALVES, 2022).

Nesse contexto, a responsabilidade requer a comprovação da culpa, sendo que a reparação do dano está condicionada à prática de um ato ilícito. Na ausência de evidências de culpa, não existe a obrigação de reparar o dano. No entanto, em outros dispositivos legais e mesmo em leis esparsas, foram adotados os princípios da responsabilidade objetiva, como exemplificado nos artigos 936, 937 e 938 do Código Civil de 2002, que abordam, respectivamente,

a responsabilidade do proprietário do animal, do proprietário do edifício e do habitante da casa (GONÇALVES, 2022).

O atual Código Civil manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, definindo o ato ilícito no art. 186, assim, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como complemento, o art. 927, depois de estabelecer, no caput, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, dispôs, refletindo a moderna tendência, no parágrafo único, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Adotou, assim, solução mais avançada e mais rigorosa que a do direito italiano, também acolhendo a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independentemente de culpa nos casos especificados em lei, a par da responsabilidade subjetiva como regra geral, não prevendo, porém, a possibilidade do agente, mediante a inversão do ônus da prova, exonerar-se da responsabilidade se provar que adotou todas as medidas aptas a evitar o dano (GONÇALVES, 2022).

1572

Entendido em síntese do que se trata a responsabilidade civil, adentraremos agora, no quesitada obrigação alimentar, que é uma das hipóteses desta responsabilidade, onde, leva-se em consideração a necessidade de alimentos de um em torno da obrigação de alimentar de outro.

DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No contexto do Direito Civil brasileiro, a obrigação alimentar está relacionada ao dever de prover sustento, habitação, vestuário e assistência médica a outra pessoa. Esse tipo de obrigação é frequentemente associado a relações familiares, como aquelas entre pais e filhos. O Código Civil brasileiro de 2002 trata especificamente dessa questão nos artigos 1.694 a 1.710.

Quanto aos alimentos, para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 498), a palavra “alimentos” possui uma abrangência muito maior: O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de os prestar, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como

também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2012, p. 498).

Ademais, para a autora Diniz (2002, p. 495), os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais, de quem não pode provê-las por si, dessa forma, compreende o que é imprescindível à vida da pessoa, tal como, vestuário, habitação, tratamento médico, dentre outras.

Assim, entende-se por alimentos, prestações devidas a uma pessoa que deles dependa para a sua sobrevivência, ou seja, para garantia do direito à vida e à existência digna.

A obrigação alimentar tem por fundamento o princípio da solidariedade familiar, por meio do qual são estabelecidos deveres recíprocos entre os integrantes da família. Os artigos 1.694, 1.696 e 1.697, do Código Civil vigente, regulam a obrigação de prestar alimentos entre ascendentes, descendentes, cônjuges e companheiros. Também, prevê o artigo 1.697, de forma expressa, a obrigação alimentar entre irmãos, tanto germanos como unilaterais.

A natureza jurídica dos alimentos é uma questão bastante controversa. Pablo Gagliano (2023) destaca a divergência de opiniões sobre se os alimentos devem ser considerados um direito pessoal extrapatrimonial. Ele diz que Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo compartilham dessa visão, fundamentando-a na natureza ético-social dos alimentos e no fato de que o alimentando não tem interesse econômico direto na verba recebida, já que isso não incrementa seu patrimônio nem serve como garantia para credores. Esses autores enfatizam que os alimentos representam uma manifestação do direito à vida, sendo um direito personalíssimo (GAGLIANO, 2023).

Por outro lado, a perspectiva de Pablo Gagliano (2023) apud Orlando Gomes, enxerga os alimentos como um direito especial com caráter patrimonial e finalidade pessoal. Nessa abordagem, os alimentos são vistos como uma relação patrimonial de crédito-débito, envolvendo o pagamento periódico de uma quantia em dinheiro ou ofornecimento de víveres, remédios e roupas pelo alimentante ao alimentando. Essa visão destaca a existência de um credor, o alimentando, que pode exigir do alimentante uma prestação econômica específica (GAGLIANO, 2023).

Ainda, Paulo Lôbo (2012, p. 372) menciona o porquê da existência da obrigação alimentar, na perspectiva de que os alimentos já foram concebidos como imposição do dever de caridade, de piedade ou de consciência, contendo-se nos campos moral e religioso.

Dessa forma, como já mencionado, fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade

social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando. Assim, como rol exemplificativo, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, seele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço (DINIZ, 2022).

Por conseguinte, visto que a obrigação alimentar é um instrumento jurídico de suma importância, faz necessário o estudo das suas principais características, que será abordado a seguir.

Características da obrigação alimentar

O artigo 1.707 do Código Civil de 2002 aborda características fundamentais da obrigação alimentar. Destacam-se quatro pontos essenciais desse direito, nas palavras de Pablo Stolze Gagliano (2023):

a) Irrenunciabilidade: A falta de exercício temporário do direito a alimentos não equivale à renúncia, permitindo que o indivíduo, mesmo após certo período sem requerer a prestação, possa buscar judicialmente tal benefício. Isso é especialmente relevante nos casos de parentesco, sendo o direito absolutamente irrenunciável. No entanto, há jurisprudência recente que admite a validade da renúncia, principalmente entre cônjuges, notadamente em acordos judiciais.

b) Vedação à cessão: O direito a alimentos é pessoal e, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiros.

c) Vedação à compensação: Devido à natureza do crédito alimentar, relacionado à subsistência do indivíduo, não é passível de compensação. Mesmo que o alimentando seja devedor do alimentante em outra forma de dívida, a garantia do mínimo existencial impõe a regra geral da impossibilidade de compensação.

d) Impenhorabilidade: A pensão alimentícia não pode ser penhorada, uma vez que, para que um crédito seja penhorável, é necessário que ele possa ser transferido, o que não se aplica à pensão alimentícia, destinada à manutenção pessoal do beneficiário.

Ademais, Carlos Roberto Gonçalves (2022) também aborda diversas características da obrigação de prestar alimentos, sendo elas transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade e mutabilidade:

a) **Transmissibilidade:** No Código Civil de 2002, a obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros do devedor, diferentemente do Código de 1916. Mesmo com a morte do alimentante, os herdeiros respondem por eventuais atrasos, considerando-se esses valores como dívidas da herança.

b) **Divisibilidade:** A obrigação alimentar é divisível, não sendo solidária, a menos que a lei ou as partes estabeleçam o contrário. Se houver vários devedores, cada um responde por sua parte proporcional. Não é possível exigir de um único devedor o cumprimento integral da obrigação quando existem múltiplos responsáveis, evitando-se a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

c) **Condicionalidade:** A obrigação alimentar é condicional, dependendo da manutenção dos pressupostos objetivos (necessidade-possibilidade). Ela se extingue quando qualquer um desses elementos desaparece, conforme estabelecido no § 1º do art. 1.694 do Código Civil.

d) **Reciprocidade:** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes, conforme expresso no art. 1.696 do Código Civil. Isso significa que, entre os parentes indicados pela lei, o direito de exigir alimentos é correspondido pelo dever de prestá-los.

e) **Mutabilidade:** A obrigação de prestar alimentos é mutável, sujeita a alterações nos pressupostos objetivos (necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada). A lei permite a revisão ou exoneração da pensão em caso de mudança na situação financeira das partes envolvidas, conforme estabelecido no art. 1.699 do Código Civil. Isso reflete a cláusula *rebus sic stantibus*, reconhecendo que as decisões sobre alimentos podem ser modificadas diante de circunstâncias variáveis.

Figuras e tipos de obrigação alimentar

Os alimentos são de diversas espécies, classificados pela doutrina segundo vários critérios e nesse sentido, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022), se destacam quanto:

a) em relação à natureza, os alimentos podem ser categorizados como naturais, civis e compensatórios. Os alimentos naturais ou necessários referem-se ao mínimo necessário para atender às necessidades básicas da vida. Já os alimentos civis ou cômmodos, termo empregado pelo autor venezuelano Lopes Herrera e incorporado no artigo 323 do Código Civil chileno, têm a finalidade de preservar a condição social e o status da família.

b) no que diz respeito à causa jurídica, os alimentos são classificados como legais ou

legítimos, voluntários e indenizatórios. Os alimentos legítimos são devidos em decorrência de uma obrigação legal, seja por parentesco, casamento ou companheirismo, conforme estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil. Os alimentos voluntários surgem de uma declaração de vontade durante a vida, como em acordos contratuais ou manifestações causa mortis, geralmente expressas em testamentos, conforme previsto no artigo 1.920 do Código Civil. Enquanto os primeiros são considerados no âmbito das obrigações, os alimentos causa mortis pertencem ao direito das sucessões, sendo chamados também de testamentários. Por fim, os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios originam-se de atos ilícitos e constituem uma forma de compensação por danos, regulamentados pelos artigos 948, II, e 950 do Código Civil.

c) quanto à finalidade, os alimentos podem ser divididos em definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios. Os alimentos definitivos são de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo entre as partes, sujeitos a revisão de acordo com o artigo 1.699 do Código Civil. Os alimentos provisórios são fixados inicialmente no despacho da ação de alimentos, seguindo o rito estabelecido pela Lei n. 5.478/68. Já os alimentos provisionais ou *ad litem* são determinados em pedidos de tutela provisória, visando sustentar o solicitante e a prole durante a tramitação da ação principal, abrangendo despesas judiciais e honorários advocatícios. Os alimentos transitórios, admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são de natureza resolúvel e aplicáveis principalmente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros. Essa obrigação é temporária, cessando automaticamente quando o alimentando atinge autonomia financeira, libertando-o da tutela do alimentante.

1576

Pressupostos e critérios de fixação

Tradicionalmente, segundo Pablo Stolze Gagliano (2023), o estabelecimento de alimentos se baseia no binômio necessidade-possibilidade. O Código Civil, em seu artigo 1.694, adota uma abordagem abrangente, definindo alimentos como tudo o que uma pessoa precisa "para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação", indo além da simples garantia da subsistência. O parágrafo 1º do mesmo artigo destaca que a fixação dos alimentos deve considerar as necessidades do beneficiário em relação aos recursos do obrigado.

A interpretação lógica do artigo 1.695 do Código Civil de 2002 reforça essa perspectiva, indicando que os alimentos são devidos quando a parte solicitante não possui bens suficientes nem pode sustentar-se por meio do trabalho, enquanto aquele de quem são requisitados os

alimentos têm a capacidade de fornecê-los sem prejudicar seu próprio sustento. (GAGLIANO, 2023).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2022), somente pode requerer alimentos o parente que não possui recursos próprios e está incapacitado de obtê-los, seja por motivo de doença, idade avançada ou outra razão relevante. Nessa perspectiva, a doutrina contemporânea vai além da simples referência legal, considerando que a base factual para a determinação dos alimentos repousa, na verdade, em um trinômio. Conforme mencionado por Pablo Stolze Gagliano (2023), esse trinômio consiste na justa medida entre as circunstâncias fáticas, expressas como razoabilidade ou proporcionalidade.

Dessa maneira, os requisitos fundamentais para a obrigação de prestar alimentos incluem: a) a existência de um vínculo de parentesco; b) a necessidade do beneficiário; c) a capacidade da pessoa obrigada; d) a proporcionalidade, que se manifesta como a justa medida entre esses elementos circunstanciais.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022), o requisito da proporcionalidade também é estabelecido no mencionado parágrafo 1º do artigo 1.694, ao indicar que os alimentos devem ser determinados "na proporção" das necessidades do beneficiário e dos recursos da pessoa obrigada. Isso impede que apenas um desses fatores seja considerado. O juiz não deve, portanto, fixar pensões com valores excessivos ou excessivamente reduzidos, sendo necessário avaliá-los com prudente arbítrio, equilibrando os dois vetores em análise, necessidade e possibilidade. Assim, o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante, não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência (GONÇALVES, 2022).

Nessa linha, o autor Pablo Stolze Gagliano (2023) destaca que não apenas a necessidade do credor ou a capacidade econômica do devedor são relevantes, mas sim a combinação adequada dessas medidas. Ele enfatiza que a fixação de alimentos não deve ser vista como um "bilhete premiado de loteria" para o alimentando (credor) nem como uma "punição" para o alimentante (devedor). Pelo contrário, é considerada uma justa composição entre a necessidade de quem solicita e a capacidade financeira de quem paga.

Nesse contexto, é importante destacar que não há uma determinação legal específica de porcentagem ou valor mínimo ou máximo. O critério para estabelecer os alimentos pode ser expresso tanto em valores fixos quanto variáveis, ou mesmo na forma de prestações *in natura*, dependendo das circunstâncias específicas do caso. Isso pode incidir sobre valores salariais ou

outras prestações econômicas reversíveis em benefício do alimentando. O fundamental, destaca-se, é assegurar uma prestação que atenda aos pressupostos estabelecidos, garantindo a preservação do seu poder aquisitivo, conforme disposto no art. 1.710 do Código Civil de 2002 (GAGLIANO, 2023).

Legitimação da obrigação alimentar

A quem cabe requerer alimentos e quem está compelido a concedê-los são questões centrais, conforme abordado por Gagliano (2023). Conforme estipulado no art. 1.694, CC/2002, a obrigação alimentar no âmbito do Direito de Família decorre do parentesco ou da formação de uma família, incluindo uniões homoafetivas.

Menciona que, é relevante notar que, dentro do parentesco, entre ascendentes e descendentes, não há limites de grau para a imposição dessa obrigação, podendo estender-se indefinidamente a avós, bisavós e outros, desde que atendidos os critérios de necessidade/possibilidade, sob uma avaliação razoável. Adicionalmente, a obrigação alimentar é sucessiva, transferindo-se para irmãos, se necessário, na ausência de ascendentes ou descendentes, conforme previsto no art. 1.697, do Código Civil.

Vale ressaltar que a norma legal não permite estender a responsabilidade pela obrigação alimentar a outros colaterais, como tios, sobrinhos e primos, sendo uma regra impositiva restrita. Uma inovação do Código Civil de 2002 é a extensão da obrigação alimentar a parentes de grau imediato, sem isenção do devedor original, conforme o art. 1.698, CC/2002. Essa regra, em conformidade com o princípio da solidariedade familiar, gera discussões sobre ser solidária ou subsidiária, com o entendimento de subsidiariedade prevalecendo no Código Civil brasileiro, ao contrário do Estatuto do Idoso, que estabelece a solidariedade.

Por fim, é importante acrescentar que o Ministério Público tem legitimidade para pleitear alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente do poder familiar dos pais, conforme a Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça. Outra característica relevante é a transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros, conforme o art. 1.700, CC/2002, representando uma mudança em relação à proibição expressa no código anterior. Em resumo, essa transmissibilidade implica que, se uma pessoa condenada a pagar pensão alimentícia falecer deixando débito, os herdeiros podem ser responsabilizados, desde que hajam herança suficiente. No entanto, a obrigação alimentar é irrepetível, o que significa que, mesmo se considerada indevida posteriormente, não há possibilidade jurídica de restituição. Essa regra fundamenta-se

nos princípios de necessidade, solidariedade social e estabilidade das relações jurídicas (GAGLIANO, 2023).

Visto as características da obrigação alimentar, existe no ordenamento jurídico, como já mencionado, a obrigação de caráter indenizatório, que falaremos a seguir.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INDENIZATÓRIA

Os alimentos indenizatórios são definidos como uma quantia destinada a suprir as necessidades de indivíduos que foram prejudicados, de maneira direta ou indireta, por atos ilícitos. Em decorrência desses eventos, essas pessoas ficaram temporária ou permanentemente incapacitadas de desempenhar suas atividades profissionais, o que as impede de garantir sua própria subsistência e a de seus familiares (CRUZ, 2018).

Uma das principais finalidades de qualquer sistema jurídico é proteger o lícito e punir o ilícito. Para atingir esse objetivo, "a ordem jurídica estabelece deveres que, de acordo com a natureza do direito correspondente, podem ser positivos, de dar ou fazer, como negativos, de não fazer ou tolerar alguma coisa" (GOIS, 2019 apud CAVALIERI FILHO, 2010). Portanto, a violação de um dever jurídico caracteriza o ilícito, frequentemente resultando em dano a outrem, gerando um novo dever jurídico, ou seja, compensar a vítima ou seus dependentes pela lesão sofrida. A análise do art. 927 do Código Civil revela que a obrigação de indenizar é considerada uma forma de obrigação, surgindo a partir do ato ilícito. Portanto, observa-se que a consequência do ato ilícito é o surgimento de uma obrigação que não depende da vontade do agente e que, em alguns casos, pode ocorrer contra sua vontade, como no caso de homicídio resultante de um acidente automobilístico (GOIS, 2019 apud CAVALIERI FILHO, 2010).

Assim, o cabimento da obrigação alimentar indenizatória, é respaldada no disposto do artigo 927 do Código Civil, pois aquele que ocasiona danos a terceiros por meio de ação ou omissão está sujeito à obrigação de indenizar. Portanto, é crucial estabelecer a existência de responsabilidade, o que requer a comprovação de se o comportamento do responsável pelo dano foi intencional (dolo) ou resultou de negligência (culpa). O dolo refere-se à buscadeliberada do agente pelo dano, indicando a intenção consciente de causar o prejuízo.

Os alimentos podem ser classificados como ressarcitórios ou indenizatórios quando derivam de uma sentença condenatória relacionada à responsabilidade civil, na qual o juiz determina a reparação do dano por meio de prestações periódicas com caráter alimentar.

Quanto a fixação, o Código Civil explicitamente classifica os alimentos provenientes de

ato ilícito como indenização e esses alimentos indenizatórios são determinados em um valor fixo, uma vez que são calculados com base na extensão do dano, visando, na medida do possível, restabelecer a vítima à condição que existia antes do ato ilícito.

Também, no contexto de homicídio, a indenização abrange, entre outras medidas, o fornecimento de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia, levando em consideração a provável duração de vida da vítima (Art. 948, II, CC). Nessa, tem como propósito atender às necessidades daqueles que dependiam financeiramente da vítima falecida ou que tenha ficado incapacitada para o trabalho. Essas pessoas foram privadas de uma subsistência semelhante àquela que desfrutavam antes do acidente, buscando restaurar a situação anterior.

Essa indenização será calculada com base nos rendimentos da vítima e em sua expectativa de vida provável. Assim, o montante da pensão alimentícia pode ser exigido em pagamento único ou em parcelas mensais. A pensão deve corresponder a $\frac{2}{3}$ da renda do falecido, e caso este possua múltiplas fontes de renda, os valores devem ser somados. Além disso, é possível incluir no cálculo da indenização o pagamento do 13º salário, exceto se a vítima não recebia esse benefício devido à sua condição de trabalhador autônomo.

Assim, visto do que se trata os alimentos indenizatórios e suas características, ou seja, seu cabimento, como são fixados, é de conhecimento que, mesmo sendo a obrigação em questão, decidida mediante o judiciário, muitas vezes, quem é obrigado a prestá-los deixam de fazer, colocando em risco, a dignidade daquele que não pode prover por si próprio. Diante do exposto, é pauta de discussão, a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, no caso de inadimplemento.

(IM) POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL EM CASO DE INADIMPLEMENTO

A prisão civil encontra embasamento legal no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, ou seja, a legalidade da prisão civil está respaldada na legislação. Este último estabelece, em geral, a proibição da prisão civil por dívidas, com exceção para casos de prestação alimentícia e do depositário infiel. A aplicação desta última exceção é inviável devido ao Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

Apesar disso, a prisão civil continua sendo eficaz para a execução de sentenças baseadas em prestação alimentar e, isso se deve ao fato de que muitos devedores utilizam artifícios para fraudar a execução, cumprindo a obrigação somente quando temem ter sua liberdade restrita. De acordo com Kim Ferreira (2018) apud ROSENVALD (2016, p. 813), a prisão civil por dívida

alimentar não tem caráter punitivo, sendo um mecanismo coercitivo destinado a pressionar o devedor a cumprir a obrigação, assegurando a integridade do credor. É importante ressaltar que o pagamento da dívida resulta na imediata revogação da prisão (CPC, art. 528, § 6º), mesmo que o pagamento seja efetuado por terceiro. Esse entendimento enfatiza a atual função da prisão civil no sistema jurídico brasileiro, que não busca punir, mas sim serve como meio coercitivo para garantir o cumprimento da obrigação pelo devedor (CRUZ, 2018).

Atualmente, de forma majoritária, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que só é cabível a prisão civil para o devedor de alimentos oriundos do Direito de Família, ainda que a Lei Adjetiva e a Carta Magna não especifiquem qual a espécie de alimentos inadimplidos que permitem a utilização dessa medida restritiva de liberdade. Todavia, especialmente em sede doutrinária, tanto na vigência do CPC/73 quanto do CPC/15, alguns autores apresentam argumentos que justificariam a possibilidade de prisão civil ao devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito, sem que houvesse ofensa a direitos fundamentais do devedor de alimentos (CRUZ, 2018).

Em relação aos alimentos indenizatórios, prevê o art. 533, do Código de Processo Civil, que o executado deverá, a requerimento do exequente, constituir capital representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, que poderá ser substituído por prestação em folha de pagamento ou caução real ou fidejussória.

1581

De forma contrária à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, alguns juristas defendem que o artigo 528 do CPC/15 se refere apenas à prisão devedor de alimentos oriundos do direito de família. Desse modo, ao se admitir a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios se estaria fazendo interpretação extensiva do artigo 5, LXVII, da Constituição Federal, de modo a tornar possível a prisão por verba de caráter indenizatório. (AGOSTINI, 2017)

Nesse sentido, CAHALI (2017) dispõe que a prisão civil só pode ser admitida nos casos expressamente previstos em lei, principalmente em razão da excepcionalidade da medida enquanto meio restritivo da liberdade humana, ou seja, diz-se que é cabível a prisão civil somente nas relações de direito de família (arts. 1.566, III e 1.694, CC), inadmissível, portanto, a sua cominação em casos de descumprimento de obrigação alimentícia decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*.

Ademais, dispõe o Art. 533 do CPC que, quando a indenização por ato ilícito incluir

prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. O §4º do mesmo artigo, preleciona que a prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo e o §5º dispõe que finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Por outro lado, segundo Kim Ferreira (2018), argumenta-se que os alimentos indenizatórios estariam abrangidos no conceito amplo de alimentos presente no CPC e na Constituição Federal ao tratar da prisão civil do devedor de alimentos. Isso porque, conforme exposto no capítulo destinado aos alimentos, os alimentos indenizatórios visam assegurar o sustento da vítima de um ato ilícito, bem como de seus familiares. Por sua vez, os alimentos de família serviriam para o sustento daqueles que não tem condições de prover sua própria subsistência, necessitando de amparo por parte de algum familiar. Nesse sentido, a semelhança entre os institutos dos alimentos oriundos de ato ilícito e os alimentos advindos das relações de parentesco permitiriam que fossem adotados os mesmos mecanismos executivos, como a prisão civil (CRUZ, 2018).

Por conseguinte, segundo AGOSTINI (p. 33, 2017), o direito alimentar tem como finalidade suprir as necessidades, garantir a sobrevivência, garantir a vida digna do credor, independentemente da obrigação alimentar. A inadimplência do devedor alimentar desafia a fome e precisa ser executada com presteza, celeridade e eficácia. Afinal, como disse Jorge Franklin Alves Felipe, “a fome não pode aguardar”, assim, urgência de receber a prestação alimentar do filho que perdeu o pai por ato ilícito de terceiro é a mesma do filho que o devedor é o pai biológico. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal), via de regra efetivo, pois “o temor da prisão civil por débito de alimentos traz ínsito poderoso poder de persuasão, que não é encontrado com a mesma eficácia” nas demais tutelas executivas/de cumprimento de sentença (CRUZ, 2018).

De forma favorável à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, Kim Ferreira (2018) apud NEVES (2015, p. 349) aduz que há divergências quanto ao tipo específico de direito alimentar que pode ser alvo de execução pela via especial. Uma parte da doutrina sustenta que tal procedimento se restringe aos alimentos legítimos, originados do vínculo de parentesco, casamento ou união estável, excluindo os alimentos indenizatórios resultantes de ato ilícito. Discordo desse ponto de vista, uma vez que a necessidade especial do credor de alimentos não

se modifica com base na natureza desse direito, não fazendo sentido estabelecer um procedimento mais protetivo que restrinja sua aplicação a apenas uma categoria de direito alimentar. Defendo integralmente a abordagem homogênea na execução de alimentos, independentemente de sua origem. Admito que essa interpretação ampliativa está em desacordo com a posição de parte significativa da doutrina e com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, que consistentemente rejeita a prisão civil na execução de alimentos decorrentes de ato ilícito, mas é a única perspectiva que parece viável diante da redação legal do dispositivo em questão (CRUZ, 2018 apud NEVES (2015, p. 349).

Em favor da mencionada medida restritiva, encontra-se um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0323596-71.2016.8.21.7000, que apresenta a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito (indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código (...) A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão “prestação alimentícia”, que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial”, não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Na justificação do acórdão, o Relator afirmou que, com a implementação do CPC/15, não existe diferenciação entre as categorias de alimentos ao abordar o “cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”, tanto no âmbito constitucional quanto no texto legal, sendo viável a prisão civil em qualquer natureza de alimentos, desde que respeitado o princípio da proporcionalidade.

Todavia, ainda que tenha alguns posicionamentos a favor desse tipo de prisão, como os citados acima, percebe-se que, predominantemente, as decisões judiciais bem como, entendimentos doutrinários, sobre alimentos indenizatórios tendem a evitar a aplicação do

mesmo procedimento utilizado para os alimentos familiares, ou seja, visam evitar qualquer restrição à liberdade do devedor, mesmo que a Constituição Federal e o Código Civil não abordam especificamente uma modalidade de alimentos ao tratar da prisão civil.

Ademais, está em discussão, projetos lei que buscam aplicar essa medida coercitiva, na obrigação de prestar alimentos indenizatórios, em caso de inadimplemento, pelo qual será analisado a seguir, as propostas trazidas pelo PL 438/2022, que defende essa possibilidade.

PROJETO LEI Nº 438/2022

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 438/2022, sobre a possibilidade da aplicação da prisão civil nos casos de dívidas de alimentos indenizatórios. A controvérsia surge, uma vez que os doutrinadores e os estudos sobre a temática abordada, apresentam divergências sobre as possibilidades dessa medida.

Assim, o Projeto de Lei 438/2022, em discussão na Câmara dos Deputados, propõe a autorização para que o Poder Judiciário decrete a prisão daqueles que deixarem de cumprir o pagamento da pensão alimentícia de natureza indenizatória. A iniciativa, apresentada pelo deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), propõe alterações no capítulo do Código Civil referente à reparação civil devida a vítimas de crimes como homicídio, agressão física ou danos causados por negligência, imprudência ou imperícia profissional.

1584

O deputado destaca que a legislação atual não contempla a possibilidade de prisão para devedores de pensão alimentícia de caráter indenizatório, embora a jurisprudência dos tribunais já reconheça essa aplicação. O objetivo do projeto é estabelecer de forma clara essa medida no Código Civil, buscando proporcionar uma abordagem unificada. Pereira afirma que, com a aprovação do projeto, será viável a execução da pensão alimentícia indenizatória por meio do procedimento de prisão.

Ademais, menciona que a proposta encontra-se no estado em que, seguirá para análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) em caráter conclusivo.

Em suma, a proposta do PL 438/2022 é uma tentativa de expandir o alcance da prisão civil, mas enfrenta resistência significativa tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que defendem a manutenção das atuais limitações para proteger direitos fundamentais e evitar a aplicação excessiva de medidas coercitivas.

Todavia, como já mencionado anteriormente, a jurisprudência brasileira é cautelosa quanto à ampliação das hipóteses de prisão civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)

determina que a prisão civil é permitida apenas para dívidas alimentares decorrentes do direito de família, não se estendendo a obrigações indenizatórias de atos ilícitos e, no campo doutrinário, há um debate significativo. Alguns juristas defendem a prisão civil por inadimplemento de obrigações alimentares de caráter indenizatório para garantir o cumprimento de decisões judiciais e proteger vítimas. Porém, a maioria concorda com a interpretação restritiva do STJ, sustentando que a prisão civil deve ser uma medida extrema, aplicada apenas em hipóteses consagradas, como obrigações alimentares familiares, para não violar direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, é possível concluir que a (im)possibilidade da prisão civil por dívida de alimentos indenizatórios continua no cerne de debates jurídicos e doutrinários. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a alimentação como direito fundamental e o Código Civil de 2002 regule as obrigações alimentares, a aplicação da prisão civil para alimentos indenizatórios levanta questões complexas, sendo a maioria dos posicionamentos, desfavoráveis para tal aplicação. Assim, mesmo sendo a natureza compensatória desses alimentos, decorrente de atos ilícitos, contrasta com a finalidade assistencial dos alimentos familiares, gerando então, divergências sobre sua execução coercitiva.

1585

Ressalta-se que, o Projeto de Lei n. 438/2022, em discussão no Congresso Nacional, é um reflexo desses debates, provocando análises sobre sua viabilidade e adequação aos princípios constitucionais e jurídicos vigentes e, a questão fundamental que emerge é se a prisão civil é um instrumento proporcional e eficaz para compelir o devedor de alimentos indenizatórios ao cumprimento de suas obrigações, todavia, ainda sem sucesso, uma vez que, como já mencionado, doutrinadores e jurisprudência defendem a não aplicação desse meio de coerção para o caso estudado.

Diante desse contexto, conclui-se essa pesquisa, diante do cenário em que o tema se encontra, constatando a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do credor alimentar e os limites impostos ordenamento jurídico, garantindo assim, o respeito aos princípios da dignidade humana e também, da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 28 de nov. de 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 de nov. de 2023.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 28 de nov. de 2023.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei - **PL 438/2022.** Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2316987>>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

AGOSTINI, Margot Cristina. **Prisão civil de devedor de alimentos indenizatórios e o princípio da proporcionalidade.** Revista IOB de Direito de Família, São Paulo, v.18, n.101, Ed. Esp., p.9-44, abr./maio 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

CRUZ, Kim Ferreira da et al. **A (im) possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios frente ao CPC/15.** 2018. 1586

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução.** 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 5

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v.5 .** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598681/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6 .** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GOIS, Guilherme Augusto Melo Batalha de. **Obrigação alimentícia e prisão civil: possibilidade de coerção pessoal do devedor de alimentos indenizatórios no cenário brasileiro?.** 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 6.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 978655596106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596106/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ROZA, Nayara Rodrigues; DE LEMOS AUGUSTO, Antônio Rodrigues. **A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DO PROJETO DE LEI N.º 438/2022**. TCC-Direito, 2023.